

Projeto de Lei nº de 2018
(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Institui a Política Nacional de Liberdade
para Aprender e Ensinar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar, amparada nas determinações e princípios constantes no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 2º Fica garantida a todos os professores, estudantes e profissionais da educação a livre manifestação de pensamento e opiniões para o enriquecimento do processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

Art. 3º O Ministério da Educação deve promover campanha regular para a divulgação da garantia constitucional assegurada pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, bem como os princípios previstos nos incisos II, III, IV e XII do art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional

Parágrafo único. A campanha referida no *caput* deve apresentar e justificar a relevância da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; e da necessidade de se considerar a diversidade da sociedade brasileira, destacadamente a étnico-racial.

Art. 4º O Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**), instituído pela Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a integrar a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar.

Art. 5º Fica vedado no ambiente escolar:

- I – o cerceamento de opiniões por meio de violência e ameaça;
- II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
- III – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 6º Professores, estudantes e demais profissionais da educação somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante

consentimento expresso de quem será filmado ou gravado, sem prejuízo do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.406 de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, define a educação como um dos direitos sociais a que fazem jus os cidadãos brasileiros. E por educação não se entende apenas o aprendizado de habilidades técnicas e a formação para o trabalho, mas a ampla formação para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, conforme inscrito no art. 205, também de nossa Carta Magna.

Essa formação não pode ser limitada em seus processos, pois o pleno desenvolvimento da pessoa envolve o conhecimento da ampla diversidade de opiniões, concepções, estilos, visões de mundo e hipóteses acadêmicas e científicas. Para garantir esse tipo de formação precisamos evitar qualquer forma de censura aos conhecimentos científica ou academicamente embasados.

Nesse sentido, inspirando-nos no bom exemplo dado pelo atual governador do Maranhão, que publicou no dia 12 de novembro de 2018 um decreto que dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar, propomos o presente Projeto de Lei, que institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar, cujo objetivo é proteger nossas escolas de qualquer interferência indevida no direito dos brasileiros a uma formação plena, caracterizada pelo pluralismo de ideias, pela valorização da arte, pela divulgação da diversidade cultural, pela tolerância e respeito às diferenças.

Do mesmo modo, atitudes de intimidação sistemática e de assédio moral entre estudantes impedem a construção de um ambiente realmente livre e saudável. Por isso, entendemos que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, instituído pela Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015, deve integrar a Política a ser criada pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Nenhum professor, aluno ou profissional de educação deve se sentir perseguido ou impedido de manifestar seu pensamento. Tampouco os integrantes da comunidade escolar podem se sentir acuados ou submetidos a intimidação sob qualquer forma. Apenas com liberdade e diversidade o processo de ensino-aprendizagem pode ocorrer de modo rico e relevante. Nossas crianças e jovens não podem ter seu acesso às informações e ao conhecimento limitados. O preço que pagaríamos por uma postura obtusa nos custaria o futuro.

Ideias devem ser combatidas com outras e melhores ideias, não por meio de coação ou censura. Sociedades democráticas são indissociáveis da diversidade e da liberdade de pensamento. Nossas crianças e jovens, com um clique ou toque na tela de

um celular, podem acessar informações do mundo inteiro. Se há um lugar em que a exposição a ideias diferentes e novas pode ocorrer em um ambiente seguro e saudável, esse lugar é a escola. Não podemos permitir que o espaço privilegiado para o crescimento intelectual de nossas crianças e jovens se feche à diversidade e ao debate.

Apenas ao garantirmos a Liberdade para Aprender e Ensinar é que protegemos as nossas crianças e jovens contra visões unidimensionais do mundo. O diálogo constante entre as diversas concepções de mundo, especialmente com aquelas com as quais discordamos, é que nos fazem crescer, seja por alteramos o nosso próprio modo de ver o mundo, seja por simplesmente ampliá-lo ou seja ainda por encontramos mais razões para confirmá-lo. Diálogo e liberdade são elementos fundamentais da ordem democrática e essenciais para seu progresso.

Tendo certeza que os nobres colegas deputados são sensíveis à relevância e urgência do tema, conto com o apoio para a aprovação da proposta apresentada.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS